



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

1ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU/MA

Rua Deputado Vila Nova, s/nº, Terra Bela, Buriticupu/MA - CEP: 65.393-000

Fone/Whatsapp: (098) 3664.6030; E-mail: vara1_bcup@tjma.jus.br; Balcão virtual: <https://vc.tjma.jus.br/bvvara1bcup>

PROCESSO: 0806304-68.2025.8.10.0028

AUTOR (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

REQUERIDO(A): MUNICIPIO DE BURITICUPU e outros (2)

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO em face do MUNICÍPIO DE BURITICUPU e seus gestores, objetivando a retomada imediata dos serviços de Atenção Básica à Saúde, paralisados por força do Decreto Municipal nº 030/2025.

Em 17/12/2025, este Juízo proferiu decisão liminar (ID 168560895) determinando a suspensão do decreto e a reabertura de pelo menos 70% das Unidades Básicas de Saúde (UBS) no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária pessoal de R\$ 2.000,00.

O Ministério Público apresentou Manifestação Urgente (ID 168819926) noticiando fatos: **1. Tentativa de frustrar a intimação:** A Oficiala de Justiça certificou que, em 18/12/2025, deixou de citar pessoalmente o Prefeito e os Procuradores, sob a alegação de que o gestor estaria ausente e que todos os procuradores do município haviam sido exonerados no dia anterior. O mandado foi deixado no protocolo da Prefeitura às 09:30. **2. O MUNICÍPIO DE BURITICUPU,** por meio de seu Procurador-Geral, ajuizou perante o Tribunal de Justiça do Maranhão o Pedido de Suspensão de Liminar n.º 0836918-43.2025.8.10.0000 em 18/12/2025, às 21:17. No referido incidente, o Município demonstra conhecimento detalhado da decisão deste Juízo, o que supre qualquer víncio



Número do documento: 25121823275925600000156364205

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121823275925600000156364205>

Assinado eletronicamente por: GEOVANE DA SILVA SANTOS - 18/12/2025 23:27:59

Num. 168820124 - Pág. 1

de intimação. **3. Resistência Institucional:** O Município optou por litigar em segunda instância em vez de cumprir a ordem judicial, mantendo a população desassistida em serviços essenciais como vacinação e pré-natal.

É o relatório suficiente. DECIDO.

Nos termos do Art. 239, § 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo ou a atuação processual direta supre a falta ou a nulidade da citação. O ajuizamento de incidente de suspensão no Tribunal de Justiça, fundamentado especificamente no teor da liminar ora concedida, constitui prova absoluta de ciência inequívoca. Portanto, a intimação é considerada válida e o prazo para cumprimento flui integralmente a partir de 18/12/2025.

A conduta do Município e de seus gestores revela-se contraditória e desleal. Enquanto informam ao oficial de justiça a inexistência de procuradores para receber ordens judiciais, protocolam peças técnicas complexas perante a Presidência do TJMA no mesmo dia. Tal estratégia de retardamento, em matéria de saúde essencial, configura criação de embargos à efetivação de decisão judicial, atraindo a sanção do Art. 77, IV e § 2º, do CPC.

A interrupção programada da Atenção Básica sob pretexto fiscal é ilegal, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 9º, § 2º) veda o contingenciamento de despesas obrigatórias com saúde. A desassistência imposta pelo "recesso" gera sobrecarga na rede de urgência e risco iminente à vida. A recalcitrância demonstrada exige o endurecimento das medidas indutivas e coercitivas (Art. 139, IV, CPC).

Diante do exposto, e considerando o esgotamento da via extrajudicial e a resistência injustificada dos Réus, DEFIRO OS PEDIDOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO para:

1. RECONHECER A CIÊNCIA INEQUÍVOCA do MUNICÍPIO DE BURITICUPU acerca da decisão liminar de ID 168560895, considerando-o intimado para todos os fins a partir de 18/12/2025.
2. DECLARAR EXAURIDO O PRAZO DE 24 HORAS para a reabertura das Unidades Básicas de Saúde. Diante do descumprimento comprovado, DETERMINO A INCIDÊNCIA IMEDIATA DA MULTA DIÁRIA PESSOAL de R\$ 2.000,00 fixada na decisão anterior contra o Sr. JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA (Prefeito) e a Sra. CHRYSTIANE PIANCÓ LIMA (Secretária de Saúde).
3. APLICAR MULTA PORATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no Art. 77, § 2º, do CPC, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 20.000,00), a ser paga solidariamente pelos gestores João Carlos Teixeira da Silva e Chrystiane Piancó Lima, em razão da criação deliberada de embargos à efetivação da ordem judicial.
4. Determinar a expedição de novo mandado de intimação pessoal urgente, a ser cumprido por Oficial de Justiça inclusive com auxílio de força policial, se necessário, para que os gestores comprovem a reabertura de 70% das UBS em nova janela de 12 (doze) horas, sob pena de majoração da multa diária para R\$ 10.000,00 e apuração de crime de desobediência e



Número do documento: 25121823275925600000156364205

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121823275925600000156364205>

Assinado eletronicamente por: GEOVANE DA SILVA SANTOS - 18/12/2025 23:27:59

Num. 168820124 - Pág. 2

prevaricação.

5. DETERMINAR A INTIMAÇÃO PESSOAL do Sr. AFONSO BARROS BATISTA (Secretário Interino de Saúde) e do Sr. ALEXANDRE FLORENTINO MAGALHÃES (Assessor Jurídico em exercício na Saúde), para que tomem ciência das sanções e procedam ao cumprimento imediato da ordem de reabertura das unidades.

INTIMEM-SE com máxima urgência. CIÊNCIA ao Ministério Público. Servirá esta decisão como MANDADO/OFÍCIO.

Buriticupu/MA, data do sistema.

Juiz GEOVANE DA SILVA SANTOS

Juiz de Direito Titular da 2^a Vara, respondendo pela 1^a Vara da Comarca de Buriticupu



Número do documento: 25121823275925600000156364205
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121823275925600000156364205>
Assinado eletronicamente por: GEOVANE DA SILVA SANTOS - 18/12/2025 23:27:59

Num. 168820124 - Pág. 3